PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior
11/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial Regional
Comarca de Ponta Grossa – PR

(1) Zeagro Comercial Agrícola Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.567.480/0001-77, com sede na Avenida Sebastião de Camargo Ribas, nº 1818, Bairro Bonsucesso, no Município de Guarapuava, Estado do Paraná, CEP 85.055-000; **(2) Comercial Agrícola Kohatsu Ltda.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.596.101/0001-89, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 206, Bairro Centro, no Município de Irati, Estado do Paraná, CEP 84.500-000; **(3) José Massamitsu Kohatsu,** brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens com Sumiko Shirlei Kohatsu (abaixo qualificada), inscrito no CPF/MF sob o nº 147.415.209-00, portador da cédula de identidade RG nº 850.347-8 SSP/PR, produtor rural com registro na Junta Comercial do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 61.299.313/0001-87, residente e domiciliado na Rua Professor Becker, nº 2077, apartamento 302, Bairro Centro, no Município de Guarapuava, Estado do Paraná, CEP 85.010-170; **(4) Sumiko Shirlei Kohatsu**, brasileira, casada sob o regime da comunhão universal de bens com José Massamitsu Kohatsu (acima qualificado), inscrita no CPF/MF sob o nº 794.351.579-04, portadora da cédula de identidade RG nº 13.688.279-1 SSP/PR, produtora rural com registro na Junta Comercial do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 61.299.635/0001-26, residente e domiciliada na Rua Professor Becker, nº 2077, apartamento 302, Bairro Centro, no Município de Guarapuava, Estado do Paraná, CEP 85.010-170; e **(5) Rodrigo Kohatsu**, brasileiro, casado sob o regime da separação de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.557.909-46, portador da cédula de identidade RG nº 6.889.599-5 II/PR, produtor rural com registro na Junta Comercial do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 61.266.108/0001-15, residente e domiciliado na Rua São Paulo, nº 345, Bairro dos Estados, no Município de Guarapuava, Estado do Paraná, CEP 85.035-000; doravante denominadas simplesmente *"Requerentes"* ou "Grupo Zeagro", por seus advogados regularmente constituídos, com endereço eletrônico intimações.pr@lollato.com.br, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 47 e seguintes, da Lei

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBU 7YYQC XLKSZ BZK7K

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior
11/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

n.º 11.101/2005 ("LRF") e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar pedido de **Recuperação Judicial**, pelas razões de fato e de direito expostos a seguir.

I. Preliminarmente.

Da Competência. Principal Estabelecimento.

1. Dispõe o art. 3º, da Lei n. 11.101/2005 que *"é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil"*.

2. No caso em exame, as **Requerentes** possuem como principal estabelecimento a unidade localizada no Município de Guarapuava-PR, de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais.

3. A Resolução n. 426-OE de 07/03/2024 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná fixou a competência da 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa/PR para processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial em que figure como parte pessoa jurídica com domicílio no Município de Guarapuava/PR, conforme redação legal do art. 266-A.

4. Ainda que se considerasse, por hipótese, a unidade da empresa Comercial Agrícola Kohatsu Ltda., situada em Irati/PR, como principal estabelecimento — o que se refuta —, tal fato não alteraria a competência desta Vara, porquanto o art. 266-A também atribui a essa unidade judiciária a competência para processar e julgar demandas de recuperação judicial propostas por empresas com sede naquele município.

5. Desse modo, para todos os efeitos, verifica-se a competência dessa Vara Cível para o ajuizamento e processamento do presente pedido de recuperação judicial.

II. Histórico das Requerentes e exposição das razões da momentânea crise econômico-financeira.

II.1 *Histórico acerca da fundação e atuação das Requerentes.*

6. O Grupo Zeagro tem origem na trajetória empreendedora do Sr. **José Massamitsu Kohatsu**, que iniciou suas atividades no setor agrícola em 1974 na comercialização de defensivos agrícolas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBU 7YYQC XLKSZ BZK7K

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior
11/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

7. Em 1978, o Sr. José contraiu matrimônio sob o regime da comunhão universal de bens com a Sra. **Sumiko Shirlei**, que passou a integrar as atividades desenvolvidas, contribuindo diretamente para a expansão dos negócios.

8. A partir de 1993, o casal ampliou sua atuação para a produção agrícola, com ênfase[1] no cultivo de batatas. Desde então, o grupo registrou expressivo crescimento, diversificando suas áreas de atuação e consolidando-se como agente relevante no agronegócio paranaense, especialmente no segmento de produção e beneficiamento de batatas. Em 1998, ingressou também no segmento de produção de sementes da mesma cultura, ampliando o processo de verticalização da cadeia produtiva.

9. A empresa **Zeagro Comercial Agrícola Ltda.**, formalmente constituída em 1995 e inscrita no CNPJ sob nº 77.968.170/0001-00, foi criada para estruturar juridicamente as atividades comerciais do grupo, bem como para atuar na distribuição, armazenagem e assistência técnica aos produtores rurais da região de Guarapuava/PR e localidades adjacentes. Seu objeto social contempla o comércio varejista e atacadista de defensivos agrícolas, cereais, fertilizantes químicos e orgânicos, sementes certificadas, pneus, tratores, máquinas agrícolas, dentre outros, conforme cláusula 4ª do contrato social.

10. Em 2007, com a inauguração da unidade operacional em Irati/PR e o ingresso de **Rodrigo Kohatsu** nas atividades operacionais, o grupo ampliou o raio de atuação e diversificou as atividades operacionais, intensificando o atendimento técnico e a aproximação com produtores da região centro-sul do Paraná. Nessa ocasião, foi constituída a empresa Comercial Agrícola Kohatsu Ltda**.**, originalmente constituída para dar suporte à atividade comercial.

11. A empresa **Comercial Agrícola Kohatsu Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 08.596.101/0001-89, foi criada para estruturar juridicamente as atividades comerciais do grupo, bem como para atuar na distribuição, armazenagem e assistência técnica aos produtores rurais da região de Irati/PR e arredores. Possui como objeto social comércio varejista e atacadista de defensivos agrícolas, cereais, fertilizantes, sementes certificadas, pneus, máquinas agrícolas, tratores, veículos, dentre outros, conforme cláusula 4ª do contrato social.

12. Atualmente, o Grupo Zeagro emprega cerca de 40 colaboradores fixos. Durante o período de colheita, que se estende por aproximadamente 6 a 7 meses ao ano, o quadro funcional é ampliado para cerca de 120 trabalhadores, sendo 70 deles destinados às operações mecanizadas e os demais alocados nas demais atividades rurais, com dedicação integral às demandas do campo.

[1] Além de batata, os produtores também cultivam soja, milho e outros cereais.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBU 7YYQC XLKSZ BZK7K

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior
11/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

13. A história das Requerentes revela, portanto, um grupo empresarial de base familiar com forte vínculo com o setor agrícola regional, marcado pela verticalização da produção, capacidade técnica e tradição no fornecimento de produtos e serviços no mercado agroindustrial. A reestruturação ora pretendida busca preservar essa história e garantir a continuidade das atividades que são essenciais ao desenvolvimento econômico local e, assim, preservar sua função social de relevância na região.

II.2 *Razões da crise enfrentada pelas Requerentes.*

14. A crise financeira que assola as Requerentes ocorre em um cenário de ampla produção regional de batata. O município de Guarapuava destaca-se como polo de referência no Paraná: concentra cerca de 15,6% da produção estadual do tubérculo e responde por mais de 30% da área plantada em conjunto com Curitiba e Ponta Grossa[2].

15. Em 2023, Guarapuava liderou o VBP (Valor Bruto da Produção Agropecuária) em várias culturas, inclusive batata, acumulando mais de R$ 288 milhões na produção de 130 mil toneladas, o que corresponde a mais de 32% do VBP estadual desse produto[3]:

[2] Dados extraídos do site: https://www.correiodocidadao.com.br/agricultura/guarapuava-concentra-156-da-producao-de-batatas-no-parana/?utm_source=chatgpt.com – consulta em 08/08/2025.
[3] Dados extraídos do site: https://www.folhadelondrina.com.br/folha-rural/tres-municipios-acumulam-topos-no-ranking-agropecuario-do-pr-3266943e.html?utm_source=chatgpt.com&d=1 – consulta em 08/08/2025.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBU 7YYQC XLKSZ BZK7K

Os dados são resultantes de levantamento realizado pelo Deral (Departamento de Economia Rural), órgão ligado à Seab (Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento), com dados de 2023.

Guarapuava é o grande exemplo de gerador de riquezas no campo – foi o município que mais produziu batata (1º e 2º safras), cevada, cebola, milho (1º safra) e pintainhos para reprodução no estado no ano passado – detentor de, ao menos, cinco primeiros lugares.

BATATA

Somando as duas safras, o município localizado na região centro-sul do estado concentrou mais de 32% do VBP da batata produzida em todo o Paraná, somando R$ 288,8 milhões advindos da cultura. As duas safras da batata somaram um volume que beirou 130 mil toneladas.

16. Apesar da robustez produtiva, o mercado enfrentou grandes oscilações de preço. Em novembro de 2024, o preço da batata em atacado caiu cerca de 69% (passando de R$ 160 para R$ 50 por saca), e embora o varejo tenha apresentado alta nominal — média de R$ 7,69/kg em 2024, 90% superior ao ano anterior —, a volatilidade comprometeu o equilíbrio econômico dos produtores. As oscilações climáticas também tiveram impacto. Por exemplo, altas temperaturas na primavera e verão de 2023 prejudicaram a qualidade e a quantidade da produção, agravando os desequilíbrios entre oferta e demanda[4].

17. Em contrapartida, a segunda safra de batata 2024/2025 apresentou um aumento de 20% na produção estadual (estimada em 342,6 mil toneladas), com produtividade passando de 27,5 para 31,3 toneladas por hectare. A região de Guarapuava lidera o plantio dessa safra, representando quase 38% da área cultivada[5].

18. Essa dicotomia — aumento expressivo da produção aliado à queda brusca nos preços de mercado — criou um ambiente de receitas estanques e custos elevados. Para as Requerentes, resultou em estoques de defensivos agrícolas e produtos relacionados ao agronegócio encalhados, inadimplência, dependência de capital de giro com encargos altos, onerando a liquidez e levando ao ciclo de endividamento.

19. Nos últimos meses, o preço da batata sofreu desvalorização no mercado paranaense. A colheita da segunda safra de 2025, que está próxima de ser concluída, apresentou uma queda no preço médio de venda.

20. O preço médio recebido pelos produtores de batata foi de R$ 27,34 por saca de 25 quilos, valor 50,6% inferior ao de junho e 71% menor que no mesmo mês de 2024. No atacado e no varejo, embora tenham ocorrido variações pontuais, as cotações também se mantiveram muito abaixo dos níveis do ano anterior. O cenário deve se manter até meados

[4] Dados extraídos do site: https://www.correiodocidadao.com.br/economia/sest-senat-inaugura-nova-unidade-em-guarapuava-com-padrao-sustentavel-e-maior-capacidade-de-atendimento/#google_vignette – consulta em 08/08/2025.
[5] Dados extraídos do site: https://www.portaldoagronegocio.com.br/agricultura/fruticultura/noticias/producao-de-batata-cresce-20-no-parana-e-deve-superar-340-mil-toneladas?utm_source=chatgpt.com#google_vignette – consulta em 08/08/2025.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBU 7YYQC XLKSZ BZK7K

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior
11/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

de setembro com o pico da terceira safra em outras regiões, prolongando a pressão sobre os preços e evidenciando a instabilidade do setor[6]:

21. Grande parte da dívida das Requerentes é de curto prazo, o que potencializa o estado de crise e estrangulamento do fluxo de caixa. Essa é uma realidade que reflete a situação crítica enfrentada por todo o agronegócio brasileiro.

22. O escalonamento problemático das dívidas é um desafio não só para as grandes empresas, mas também para quase todos os produtores rurais no país. Neste momento, não há margem de lucro suficiente para cobrir os pagamentos que estão vencendo.

23. Como se denota, a crise relatada não afeta apenas as Requerentes. O setor é atingido de maneira abrangente no país, como revela a reportagem do Globo Rural[7]:

24. Como visto, o efeito imediato e deletério da crise retratada no setor foi o crescimento exponencial no número de pedidos de recuperação judicial desde o ano passado, sendo o Estado do Paraná um dos mais prejudicados, o que demonstra não ser uma situação pontual das Requerentes ou a elas exclusivamente atinente:

---

[6] Dados extraídos do site: https://www.agrolink.com.br/noticias/parana--batata-tem-desvalorizacao-de-50--entre-junho-e-julho_504773.html – consulta em 11/08/2025.
[7] Dados extraídos do site: https://globorural.globo.com/economia/noticia/2024/02/dispara-pedido-de-recuperacao-judicial-por-produtor-rural.ghtml – consulta em 08/08/2025.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBU 7YYQC XLKSZ BZK7K

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior
11/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Recuperação judicial no agro: pedidos mais que dobram em 2024 e batem recorde, diz Serasa

Publicado 09/04/2025 | Atualizado há 4 meses atrás | Fonte: Exame

Levantamento abrange pedidos feitos por produtores rurais atuando como pessoa física, produtores como pessoa jurídica e empresas do setor

RJ no agro pessoa física

Em 2024, foram registrados 566 pedidos de **recuperação judicial** apresentados por produtores rurais atuando como pessoa física, um aumento significativo em relação aos 127 pedidos de 2023. Entre o terceiro e o quarto trimestres do ano, as solicitações cresceram 32,1%, totalizando 140 pedidos no período.

Desses pedidos feitos por pessoas físicas, 39,6% (ou 224) foram realizados por produtores que não possuem propriedades, possivelmente arrendatários de terras, diz a Serasa.

Os grandes proprietários foram responsáveis por 32% dos pedidos (132 solicitações), seguidos pelos pequenos produtores com 20% (113 pedidos) e os médios com 17% (97 solicitações).

A maior parte das solicitações de recuperação judicial na pessoa física veio de **Mato Grosso**, com 173 pedidos, seguido por Goiás (122), Minas Gerais (57), Mato Grosso do Sul (45), Paraná (45), Santa Catarina (20), Rio Grande do Sul (15), Roraima (13) e Tocantins (11).

25. O aumento no número de pedido de recuperação judicial do setor sinaliza um momento alarmante na trajetória do agronegócio brasileiro. Essa situação não só evidencia a séria crise financeira que o setor atravessa, mas também ressalta a fragilidade de empresas de todos os portes diante das oscilações econômicas e das condições climáticas extremas.

26. Logo, a crise econômico-financeira enfrentada pelas Requerentes resulta de uma conjugação de fatores adversos, dentre os quais se destacam sucessivas frustrações de safra, variações climáticas severas, dificuldades na comercialização de produtos agrícolas e elevados índices de inadimplência por parte dos clientes. A instabilidade do mercado agrícola e a ausência de garantias institucionais adequadas agravaram a situação.

27. Para manter suas operações, o grupo recorreu à captação de capital, o que resultou em um comprometimento relevante de sua capacidade de geração de caixa, em razão da incidência de encargos financeiros onerosos. As dívidas contraídas junto a instituições bancárias, fornecedores e parceiros comerciais passaram a exigir o pagamento de juros elevados, configurando uma estrutura de passivo que, com o tempo, tornou-se insustentável.

28. O estoque acumulado, somado à exigência de capital de giro para manutenção da folha de pagamento – que conta com cerca de 40 funcionários fixos e um acréscimo de aproximadamente 120 trabalhadores durante a colheita –, somado à quebra de safra ocasionado por variações constantes no clima (fortes chuvas, frio intenso no inverso, calor excessivo no verão) agravou ainda mais o quadro financeiro.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBU 7YYQC XLKSZ BZK7K

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior
11/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBU 7YYQC XLKSZ BZK7K

29. Portanto, as expectativas para o futuro das Requerentes são de um cenário promissor e pujante, tal como ocorrido ao longo da existência do grupo, especialmente em razão do segmento diversificado em que atuam, o que justifica o ingresso do presente pedido de recuperação judicial.

30. Diante do atual cenário de dificuldade, a necessidade de redução do endividamento e de retomada da saúde no fluxo de caixa mostrou-se imperiosa à manutenção das atividades produtivas.

31. Com esses fatos consecutivos e acumulados, conclui-se que vários foram os fatores que levaram as Requerentes ao estágio atual, pois, mesmo demonstrando um bom resultado econômico nas últimas duas décadas, resta evidente que as empresas passam por uma séria e momentânea crise econômico-financeira, mas que, por outro lado, apresentam viabilidade de reorganização e consequente recuperação. Para tanto, necessitam valer-se do direito garantido pela Lei n. 11.101/2005, fazendo jus ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação judicial.

32. Sem qualquer complexidade, vê-se que as Requerentes são um perfeito exemplo de empresas que a Lei n.º 11.101/2005 busca salvaguardar, pois, em que pesem os resultados negativos dos últimos exercícios financeiros, os indicativos e previsões de mercado para o setor são positivas, e indicam boas perspectivas para um futuro próximo. Justamente por isso, a dívida hoje existente não pode inviabilizar esse promissor futuro das Requerentes.

33. Ademais, as Requerentes possuem uma carteira de clientes fidelizada, e uma dívida que pode ser controlada e repactuada com seus credores, nos termos do que dispõe a lei de regência. Nesse sentido, o deferimento do processamento da recuperação judicial permitirá que as Requerentes se mantenham responsáveis pela geração de emprego e renda a diversas famílias, sanando as dificuldades momentâneas e que pontualmente as afligem, podendo prosseguir no exercício da função social da empresa.

34. **O agro precisa de proteção**. As Requerentes precisam de proteção.

35. É para a manutenção de seu histórico positivo, da fonte geradora de serviços, de riqueza, e para manutenção do emprego dos trabalhadores que delas dependem que se justifica a presente medida.

III. Do Direito.

III.1 *Fundamentos que evidenciam a necessidade de deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial.*

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior
11/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

36. A exposição fática delineada no tópico anterior apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei n. 11.101/05, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela recuperação judicial, *in verbis*:

> *Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

37. Não resta dúvida de que a recuperação judicial se apresenta como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, no art. 47, acima transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VII, da Constituição Federal de 1988) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da Constituição Federal de 1988).

38. Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores.

39. A viabilidade e as reais chances de efetiva recuperação das Requerentes, além de analisadas sob o viés técnico, merecem atenção também sob um escopo social. Isto porque, na configuração atual, as Requerentes demonstram ser, mesmo com a crise, relevantes geradoras de renda local.

40. Pensar contrariamente ao processamento do presente pedido de recuperação judicial, ou seja, contemplar a possibilidade de paralisação das atividades das Requerentes sem a tentativa de implementar a presente medida, seria condenar os trabalhadores, a economia regional e todos que dela dependem a um elevado e desnecessário custo. Custo esse, frise-se, que pode, sem muita complexidade, ser reacomodado com vista a viabilizar a continuidade do crescimento sustentável que as Requerentes apresentaram desde sua fundação.

41. Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que *"a tentativa de recuperação prende-se (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social"*[8].

[8] BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 130.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBU 7YYQC XLKSZ BZK7K

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior
11/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

42. Nesse contexto, resta evidenciado que as Requerentes passam por uma crise econômico-financeira e apresentam considerável viabilidade de reorganização e consequente recuperação.

43. Para tanto, necessitam valer-se do direito garantido pela Lei n. 11.101/2005, fazendo jus ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação.

III.2 *Do litisconsórcio ativo.*

44. Sabe-se que a recuperação judicial pode ser requerida por um único devedor ou em litisconsórcio ativo, conforme disposição expressa do art. 69-G da LRF[9].

45. No presente caso, o litisconsórcio ativo se faz prudente e necessário por inúmeros motivos. Em suma, fato é que as Requerentes estão intrinsecamente conectadas em decorrência de vínculos familiares, comerciais, societários e financeiros, formando um grupo econômico de fato.

46. Em primeiro lugar, trata-se de grupo composto pelas empresas **Zeagro Comercial Agrícola Ltda.** e **Comercial Agrícola Kohatsu Ltda.**, e por seus sócios (Produtores Rurais) – os Requerentes **José Massamitsu Kohatsu, Sumiko Shirlei Kohatsu** e **Rodrigo Kohatsu** –, os quais desenvolvem suas atividades conjuntamente.

47. Entre as Requerentes, além de possuírem sócios em comum e pertencerem a um grupo familiar: (i) possuem atividade desenvolvida no mesmo setor do agronegócio; (ii) compartilham a estrutura física, assim como a contabilidade e estrutura administrativa; (iii) compartilham máquinas, equipamentos, mão de obra e demais infraestruturas para consecução de seus negócios comuns; e (iv) figuram como avalistas entre si.

48. No mais, até em decorrência do exercício conjunto da atividade, existe interligação entre os passivos e ativos das Requerentes, logo, não seria prudente o processamento separado das recuperações judiciais.

49. Solução distinta ensejaria o ajuizamento de processos de recuperação judicial distintos no mesmo foro, com os mesmos credores, visando preservar a mesma atividade, dentre outras similaridades, o que claramente foge da razoabilidade e traria mais ônus aos envolvidos, em especial aos credores e ao Poder Judiciário.

---

[9] Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBU 7YYQC XLKSZ BZK7K

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior
11/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

III.3 *Da atuação dos Requerentes José Massamitsu Kohatsu, Sumiko Shirlei Kohatsu e Rodrigo Kohatsu como produtores rurais.*

50. A recuperação judicial do produtor rural, que anteriormente já era admitida de maneira incontroversa pela doutrina e pela jurisprudência, foi positivada na Lei n.º 11.101/2005 com o advento das alterações promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, que passou a prever expressamente tal possibilidade.

51. Como requisitos para a obtenção de tal benefício, o produtor rural deverá (i) possuir registro como empresário; e (ii) comprovar que exerce a atividade rural há mais de dois anos, mesmo que seu registro tenha se dado há menos tempo.

52. É o que ocorre em relação aos Requerentes **José Massamitsu Kohatsu, Sumiko Shirlei Kohatsu** e **Rodrigo Kohatsu**, que, a despeito de exercerem a atividade de produtor rural na pessoa física em tempo muito superior ao biênio previsto na lei de regência, recentemente tiveram de requisitar a inscrição perante a Junta Comercial do Estado do Paraná visando obtenção do registro como empresário, para possibilitar o ingresso do presente pedido de recuperação judicial, conforme comprova a documentação anexa.

53. Isso porque, enquanto o registro é condição para enquadramento da condição de empresário, fazendo jus aos benefícios da recuperação judicial (art. 1º, Lei n. 11.101/2005), a atuação há mais de dois anos cumpre o requisito legal previsto no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, qual seja, que a empresa ou empresário exerça regularmente suas atividades no biênio legal.

54. A necessidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos e informados na presente petição.

55. Nesse sentido é o entendimento uníssono do E. Superior Tribunal de Justiça:

STJ
D.J. 22/06/2022

[...] Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

STJ, REsp: 1947011/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, S2 - Segunda Seção, Data de Publicação: DJe. 03/08/2022

STJ
D.J. 08/02/2022

[...] O entendimento prevalente em ambas as Turmas da Segunda Seção desta Corte é de que o produtor rural é "empresário não sujeito a registro" (CC, art. 971). Por isso, adquire a condição de procedibilidade para requerer a recuperação judicial após obter o registro mercantil facultativo, desde que comprove, na data do pedido, o

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBU 7YYQC XLKSZ BZK7K

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior
11/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

exercício da atividade rural há mais de dois anos, admitindo-se o somatório dos períodos antecedente e posterior ao registro empresarial.

STJ, Recurso Especial 1798642/MT, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 08.02.2022

STJ
D.J. 30/05/2022

[...] A natureza jurídica do registro do produtor rural é meramente declaratória de sua precedente condição profissional, sendo dispensável a sua inscrição prévia com dois anos de exercício da atividade empresarial para o fim de se submeter ao regime da Lei nº 11.101/2005.

STJ, Recurso Especial nº 1939267/MT, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 30.05.2022

STJ
D.J. 29/04/2022

[...] Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos.

STJ, AgInt. nos EDcl. no REsp 1954239 / MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 29.04.2022

56. Por fim, no que concerne à documentação dos produtores rurais **José Massamitsu Kohatsu** e **Sumiko Shirlei Kohatsu**, cumpre salientar que se trata de acervo documental comum, uma vez que são casados desde 1978 sob o **regime de comunhão universal de bens**, conforme demonstram a escritura de pacto antenupcial e a certidão de casamento, ambos anexos (Doc. 15).

57. Em razão do regime da comunhão universal de bens, a comunicabilidade do ativo e do passivo patrimonial subsiste até a data da decretação do divórcio, formando um patrimônio único, nos termos da legislação civil, razão pela qual os documentos são comuns entre os cônjuges.

58. Nessa toada é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBU 7YYQC XLKSZ BZK7K

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior
11/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

STJ
D.J. 26/02/2024

[...] *No regime da comunhão universal de bens, forma-se um único patrimônio entre os consortes, o qual engloba todos os créditos e débitos de cada um individualmente, com exceção das hipóteses previstas no art. 1.668 do Código Civil.*

STJ, AgInt no REsp: 2091763 MG 2023/0291984-2, Rel. Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 26/02/2024, T2 - Segunda Turma.

59. Assim, é incontroverso que os Requerentes **José Massamitsu Kohatsu, Sumiko Shirlei Kohatsu** e **Rodrigo Kohatsu** preenchem os requisitos para pleitear sua recuperação judicial na qualidade de Produtores Rurais, dado que (i) estão devidamente registrados como produtores rurais; (ii) exercem a atividade rural há mais de 2 anos; e (iii) comprovam o exercício da atividade com a juntada da documentação elencada no art. 48, §2º e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

IV. Do preenchimento dos requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Artigos 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005.

60. A necessidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos e informados na presente petição.

61. Já em consonância com os preceitos e exigências legais (art. 48[10], da Lei n. 11.101/2005), as Requerentes declaram exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada e que jamais obtiveram os benefícios de uma recuperação judicial. Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise dos docs. 13.1 a 13.5, ora anexados.

[10] Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBU 7YYQC XLKSZ BZK7K

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior
11/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

62. Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se, com a farta documentação ora coligida, a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, que dispõe:

> 63. Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei n° 14.112, de 2020) (Vigência); III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei n° 14.112, de 2020) (Vigência); IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei n° 14.112, de 2020) (Vigência); X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei n° 14.112, de 2020) (Vigência); XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3° do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 14.112, de 2020) (Vigência)

64. Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostados aos autos os documentos bastantes ao que ora se pleiteia. A especificação dos arquivos anexados está **no rol de documentos pormenorizado ao final do presente petitório**.

65. Assim, também pelo **viés objetivo**, o presente pedido de recuperação judicial indica consonância legal e, portanto, merece o consequente deferimento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBU 7YYQC XLKSZ BZK7K

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior
11/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

IV.1. *Da configuração dos requisitos para a consolidação substancial entre as Requerentes. Necessidade de processamento conjunto da recuperação judicial das empresas e dos produtores rurais integrantes do mesmo grupo econômico.*

66. A Lei n. 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020, possibilitou ao Juízo da Recuperação Judicial autorizar a consolidação substancial de um grupo econômico, independentemente da realização de assembleia-geral, nos seguintes termos:

> ***Art. 69-J.*** *O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:* ***I*** *- existência de garantias cruzadas;* ***II*** *- relação de controle ou de dependência;* ***III*** *- identidade total ou parcial do quadro societário; e* ***IV*** *- atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

67. *In casu*, conforme comprovam os documentos anexados ao presente petitório, há identidade do quadro societário das empresas Requerentes e produtores rurais (pessoas físicas), assim como há atuação conjunta e relação de controle.

68. Para todos os efeitos, o vínculo societário representa os esforços que são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel, que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos das Requerentes. Trata-se, incontestavelmente, de um único e inseparável grupo de sociedades voltadas a um único objetivo comum.

69. Assim, considerando que é possível observar que as Requerentes possuem interconexão e atuam de forma conjunta, infere-se que, de acordo com o art. 69-J da Lei 11.101/2005 (incluído pela Lei nº 14.112, de 2020), as **Requerentes cumprem ao menos duas das hipóteses necessárias para o deferimento do processamento em consolidação substancial**.

70. A interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das Requerentes é aferível pela documentação anexada, de modo que não é possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, notadamente no caso dos produtores rurais José Massamitsu Kohatsu e Sumiko Shirlei Kohatsu, casados entre si pelo regime de comunhão universal de bens.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBU 7YYQC XLKSZ BZK7K

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior
11/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBU 7YYQC XLKSZ BZK7K

71. É certo, portanto, que no presente caso se verificam as hipóteses necessárias para se admitir a recuperação judicial em litisconsórcio ativo e consolidação substancial para grupo econômico, posto que, repise-se:

- Há inequívoca atividade empresarial única e coligada entre as Requerentes;
- Existência de mesma estrutura física administrativa;
- Compartilhamento de funcionários, áreas agrícolas, insumos gerais e maquinários;
- Administração única e conjunta; e
- Quadros societários similares.

72. Com a documentação constante dos autos, é possível que esse Douto Juízo defira, de pronto, o processamento do presente pedido de recuperação judicial em **consolidação substancial**, sem prejuízo de que o Administrador Judicial a ser nomeado confirme e ratifique o todo aqui alegado *in loco*.

73. No que toca à questão da consolidação substancial, especificamente para que seja oportunizada a apresentação de um plano único pelas empresas em recuperação judicial, a jurisprudência vem ratificando a literalidade da lei e permitindo seu processamento, diante das peculiaridades e circunstâncias do caso concreto.

74. Nesse sentido, é o entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, confira-se:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. EMPRESAS QUE INTEGRAM MESMO GRUPO ECONÔMICO, DE FATO OU DE DIREITO. ART. 67-J DA LEI Nº 11.101/05, COM A RECENTE ALTERAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS.*** *ENTENDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
>
> *(TJ-PR - AI: 00714525420208160000 Curitiba 0071452-54.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luciane Bortoleto, Data de Julgamento: 24/05/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2021) (grifou-se)*

75. De igual modo, a Corte Paulista (eg. TJSP) tem se manifestado:

> ***Recuperação judicial. Deferimento da consolidação substancial de ativos e passivos das recuperandas.*** *Decisão que adotou a manifestação do administrador judicial. Validade da fundamentação 'per relationem'. Irresignação do banco agravante. Alegação de que não houve prévia manifestação dos credores. Incumbe ao*

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior
11/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Magistrado deferir a consolidação substancial, independentemente da convocação de Assembleia Geral de Credores. ***Presença dos requisitos legais para tanto. Inteligência do art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020.*** *Ausência de cerceamento de defesa. Devido processo legal observado. Agravo desprovido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2126864-83.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 14/09/2022)

76. Com efeito, manter o ativo concentrado apenas em uma empresa sem a devida distribuição igualitária entre o grupo pode gerar a inviabilidade da empresa dependente da principal, já que uma não poderá se socorrer do ativo da outra. A consolidação substancial contemplando as empresas do grupo num único plano trará inequívocos benefícios e segurança aos credores, às próprias sociedades e ao D. Juízo.

77. É necessário somar esforços, de forma conjunta, no intuito de enfrentar a dívida que conjuntamente contraíram. Contemplar o oposto seria afastar a aplicação da lei, da jurisprudência e da doutrina acerca da temática em tela. Nota-se, pelos fatos e documentação apresentados, que não é possível, para o presente fim, desunir as empresas em processos distintos e autônomos, na medida em que há unicidade contratual, societária e administrativa entre as empresas Requerentes.

78. Logo, a apresentação de plano único com votação por todos os credores das empresas do Grupo se mostra coerente, até mesmo para evitar o risco de tratamento privilegiado entre credores da mesma classe. Tal plano permitirá que as Requerentes e seus credores sejam capazes de, conjuntamente, viabilizarem a superação da momentânea crise econômico-financeira de modo a propiciar a preservação do conglomerado empresarial, os empregos diretos e indiretos, sua função social e o estímulo à atividade empresarial, conforme disposto no art. 47, da LRF.

79. Destarte, requer seja deferido o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, uma vez demonstradas ao menos duas hipóteses necessárias para o seu deferimento, consoante dispõe o art. 69-J da Lei n. 11.101/2005 (incluído pela Lei n. 14.112, de 2020).

V. Requerimentos.

Pedidos finais.

Por todo o exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação, requer-se:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBU 7YYQC XLKSZ BZK7K

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior
11/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

a) Receber e, consequentemente, deferir o processamento do presente pedido de recuperação judicial, em consolidação substancial, nos termos dos artigos 52 e 69-J, da Lei n. 11.101/2005;

b) Suspender todas as execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas, por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores constante do Doc. 03 – contra as Requerentes, na forma do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005;

c) Nomear o Administrador Judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, inciso I, do mesmo diploma legislativo;

d) Dispensar a apresentações das certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, inciso II, da LRF;

e) Intimar o representante do Ministério Público, bem como realizar a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

f) Oficiar à Junta Comercial informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo *"em recuperação judicial"* no nome empresarial das Requerentes; e

g) Expedir edital para publicação no órgão oficial (Diário da Justiça Eletrônico do TJPR) contendo o resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador Judicial nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados, dispensando-se, por conseguinte a publicação em jornal de grande circulação, ante à atual redação da lei de regência (art. 526 , §1º c/c art. 191, da LRF);

h) Determinar o sigilo dos documentos relativos às declarações de imposto de renda das pessoas físicas, assim como da relação de funcionários com descrição completa de cargos e salários, conforme disposto no art. 4º da Recomendação nº 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ[11] e em linha com o que estabelece as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018).

80. Desde logo, salienta-se que, com o deferimento do processamento do presente pedido, as Requerentes se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

[11] Art. 4o Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBU 7YYQC XLKSZ BZK7K

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior
11/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

81. Finalmente, requerem sejam todas as publicações endereçadas às **Requerentes** realizadas em nome dos advogados **Felipe Lollato (OAB/SC 19.174)** e **Aguinaldo Ribeiro Jr. (OAB/PR 56.525)**, em conjunto, sob pena de nulidade.

82. Dá-se à causa o valor de **R$ 78.874.932,40 (setenta e oito milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos)**, sem prejuízo da posterior retificação quando da finalização da relação de credores da Administração Judicial ou do encerramento da recuperação judicial, como determina o art. 63, I, da Lei n. 11.101/2005.

Curitiba, 11 de setembro de 2025.

Aguinaldo Ribeiro Jr.
OAB 56.525/PR

Felipe Lollato
OAB 19.174/SC

Amauri de Oliveira Melo Jr.
OAB 37.579/PR

Ana Cristina Cansian Kochinski
OAB 63.741/PR

Rol de Documentos

Cumprimento às determinações da Lei 14.112/2020.

DOC	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO NA LEI 11.101/05
DOC 01.1	Procuração assinada – Pessoa Jurídica	-----
DOC. 01.2	Procuração assinada – Pessoa Física	-----
DOC 02.1.1 a DOC 02.1.10	Requerente **Zeagro Comercial Agrícola Ltda.**: - Balanço patrimonial, demonstrativo de resultado e relatório gerencial de fluxo de caixa dos últimos três anos.	**Art. 51, II, 'a' e 'b', 'c' e 'd':** II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBU 7YYQC XLKSZ BZK7K

	- Demonstrativos contábeis desde o último fechamento, levantados especificamente para a RJ.	observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.
DOC 02.2.1 a DOC 02.2.10	Requerente **Comercial Agrícola Kohatsu Ltda.**: - Balanço patrimonial, demonstrativo de resultado e relatório gerencial de fluxo de caixa dos últimos três anos. - Demonstrativos contábeis desde o último fechamento, levantados especificamente para a RJ.	**Art. 51, II, 'a' e 'b', 'c' e 'd':** II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.
DOC 02.3.1 a DOC 02.3.5	Requerente **José Massamitsu Kohatsu:** - Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) dos últimos dois anos e balanço patrimonial dos últimos dois anos; - Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).	**Art. 48, § 3º:** § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no **Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR)**, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBU 7YYQC XLKSZ BZK7K

		(DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente; c/c **Art. 51, §6º, inciso II:** Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...) § 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (...) II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos **últimos 2 (dois) anos**.
DOC 02.4.1 a DOC 02.4.5	Requerente **Rodrigo Kohatsu:** - Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) dos últimos dois anos e balanço patrimonial dos últimos dois anos; - Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).	**Art. 48, § 3º:** § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no **Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR)**, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente; c/c **Art. 51, §6º, inciso II:** Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBU 7YYQC XLKSZ BZK7K

		§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (...) II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos **últimos 2 (dois) anos**.
DOC 02.3.1 a DOC 02.3.5	Requerente **Sumiko Shirlei Kohatsu:** - Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) dos últimos dois anos e balanço patrimonial dos últimos dois anos; - Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF). Obs: os documentos são os mesmos do José Massamitsu Kohatsu, já que casados em comunhão de bens.	**Art. 48, § 3º:** § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no **Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR)**, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente; c/c **Art. 51, §6º, inciso II:** Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...) § 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (...) II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos **últimos 2 (dois) anos**.
DOC. 02.5	Todas as Requerentes:	**Art. 51, II, 'd':**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBU 7YYQC XLKSZ BZK7K

	Fluxo de Caixa Projetado	II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...) d) relatório gerencial de **fluxo de caixa** e de **sua projeção**.
DOC 03	Todas as Requerentes: Relação completa de credores.	**Art. 51, III:** III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
DOC 04.1 a DOC 04.4	Todas as Requerentes: Relação completa dos funcionários.	**Art. 51, IV:** IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
DOC 05.1.1 e DOC 05.1.2	Requerente **Zeagro Comercial Agrícola Ltda.**: Contratos social consolidado e certidões.	**Art. 51, V:** V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
DOC 05.2.1 e DOC 05.2.2	Requerente **Comercial Agrícola Kohatsu Ltda.**: Contratos social consolidado e certidões.	**Art. 51, V:** V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBU 7YYQC XLKSZ BZK7K

		constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
DOC 05.3.1 a DOC 05.3.3	Requerente **José Massamitsu Kohatsu**: Contratos social consolidado e certidões.	**Art. 51, V:** V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
DOC 05.4.1 a DOC 05.4.3	Requerente **Rodrigo Kohatsu**: Contratos social consolidado e certidões.	**Art. 51, V:** V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
DOC 05.5.1 a DOC 05.5.3	Requerente **Sumiko Shirlei Kohatsu**: Contratos social consolidado e certidões.	**Art. 51, V:** V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
DOC 06.1 e DOC. 06.2	Relação dos bens particulares dos sócios. Obs: a relação de bens se encontra descrita no imposto de renda.	**Art. 51, VI:** VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
DOC 07.1.1 a DOC 07.6.2	Todas as Requerentes: Extrato das contas correntes.	**Art. 51, VII:** VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
DOC 08.1	Requerente **Zeagro Comercial Agrícola Ltda.**:	**Art. 51, VIII:**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBU 7YYQC XLKSZ BZK7K

	Certidão de protestos de todos os cartórios.	VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
DOC 08.2	Requerente **Comercial Agrícola Kohatsu Ltda.**: Certidão de protestos de todos os cartórios.	**Art. 51, VIII:** VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
DOC 08.3.1 e DOC 08.3.2	Requerente **José Massamitsu Kohatsu**: Certidão de protestos de todos os cartórios.	**Art. 51, VIII:** VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
DOC 08.4.1 e DOC 08.4.2	Requerente **Rodrigo Kohatsu**: Certidão de protestos de todos os cartórios.	**Art. 51, VIII:** VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
DOC 08.5.1 e DOC 08.5.2	Requerente **Sumiko Shirlei Kohatsu**: Certidão de protestos de todos os cartórios.	**Art. 51, VIII:** VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
DOC 09.1	Todas as Requerentes: Relação de processos subscrita, com valor envolvido.	**Art. 51, IX:** IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
DOC 10.1.1 a DOC 10.1.3	Requerente **Zeagro Comercial Agrícola Ltda.**: Certidões negativas de débito fiscal.	**Art. 51, X:** X - o relatório detalhado do passivo fiscal

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBU 7YYQC XLKSZ BZK7K

PROJUDI - Processo: 0031929-02.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior
11/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

DOC 10.2.1 a DOC 10.2.3	Requerente **Comercial Agrícola Kohatsu Ltda.**: Certidões negativas de débito fiscal.	**Art. 51, X:** X - o relatório detalhado do passivo fiscal
DOC 10.3.1 a DOC 10.3.3	Requerente **José Massamitsu Kohatsu**: Certidões negativas de débito fiscal.	**Art. 51, X:** X - o relatório detalhado do passivo fiscal
DOC 10.4.1 a DOC 10.4.3	Requerente **Rodrigo Kohatsu**: Certidões negativas de débito fiscal.	**Art. 51, X:** X - o relatório detalhado do passivo fiscal
DOC 10.5.1 a DOC 10.5.3	Requerente **Sumiko Shirlei Kohatsu**: Certidões negativas de débito fiscal.	**Art. 51, X:** X - o relatório detalhado do passivo fiscal
DOC 11.1 e DOC 11.2	Todas as Requerentes: Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (Pessoas Jurídicas). Obs: das pessoas físicas estão nas declarações do imposto de renda.	**Art. 51, XI:** XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.
DOC 12.1	Todas as Requerentes: Créditos extraconcursais.	**Art. 51, XI:** XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBU 7YYQC XLKSZ BZK7K

DOC 13.1.1 a DOC 13.5.2	Todas as Requerentes: Certidão negativa de recuperação judicial.	**Art. 48, II:** Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
DOC 14.1 a DOC 14.3	Certidão negativa criminal dos administradores.	**Art. 48, IV:** Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
DOC 15.1	Escritura de pacto antenupcial e certidão de casamento	-----
DOC 16.1	Guia de Custas e comprovante de pagamento	-----

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBU 7YYQC XLKSZ BZK7K